SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004090-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: LAURIBERTO LINO

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LAURIBERTO LINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando ter firmado com a ré, em 23/04/2012, contrato de Financiamento nº 171045777, no valor de R\$ 25.000,00 para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.020,78, no qual reclama havida capitalização mensal de juros que estaria vedada conforme artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que a seu ver não foi revogada pela Súmula 596 da mesma E. Corte, inclusive porque, a Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, padeceria de vício de origem por violar a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, que dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, havendo também Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada como ADIN nº 2316-1 contra o artigo 5°, 'caput', e parágrafo único do referido ato normativo, à vista do que entende que enquanto pendente de julgamento a referida ação nenhuma forma de capitalização poderia ser autorizada com lastro no impugnado art. 5.°, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, apontando que mesmo a utilização da Tabela Price como método de amortização importaria em indevida capitalização de juros, passando a impugnar a cobrança da comissão de permanência ou de qualquer outro encargo moratório para efeito de apurar-se o saldo devedor, à vista do que requereu seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001, ou alternativamente seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisando-se os cálculos elaborados pelo Banco-réu, que seja declarada ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, a fim de que seja recalculado o saldo devedor à luz do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de novas prestações, excluída a cobrança de juros sobre a taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiro e de emissão de carnê, substituindo-se a tabela Price pelo Sistema de Gauss, com limitação dos juros se à taxa legal de 12% a.a., abatidos os valore pagos a maior com correção monetária pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, juros de mora de 1%, e em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único do CDC.

O banco réu contestou o pedido sustentando a inépcia da inicial por não atendimento ao disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, enquanto no mérito apontou que os juros cobrados seriam compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação, além do que a redução dos juros a 12% ao ano contrariaria a Súmula 382 do STJ, não havendo, por outro lado, se falar em capitalização ou anatocismo por conta de que os juros, mensalmente liquidados com o pagamento da prestação, atende à orientação fixada no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 973.827-RS, além do que a legalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da capitalização nos contratos celebrados após 31/03/2000 teria por fundamento a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, refutando a tese de abuso na cobrança de encargos moratórios porquanto, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade acrescida de 1% a.m. a título de juros moratórios, e multa de 2% não havendo cobrança da comissão de permanência cumulada com multa de mora, nem tão pouco em cobrança errônea de referido encargo, sem embargo do que sustenta que a comissão de permanência e a multa de mora constituem encargos diferentes e inconfundíveis, pois enquanto a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida a multa de mora é uma sanção, conforme declaração de legalidade contida em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Recurso Especial 1058114/2010, indicando também que a aplicação da *Tabela Price* não é vedada pelo ordenamento jurídicoe que não haveria abusividade das cobranças das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC), de modo a concluir pela a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a autora nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

O autor replicou pela rejeição das preliminares e reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

Não procede a afirmação do autor de que o contrato firmado com o réu conteria capitalização mensal de juros que estaria vedada conforme art. 4º e art. 11, ambos do Decreto nº 22.626/33, e pela Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, pois como a própria inicial afirma e pode ser confirmado na leitura do contrato acostado às fls. 143, o contrato, no valor de R\$ 25.000,00, trouxe previsão de pagamento em 48 parcelas mensais com juros pre fixados de 1,87% ao mês (*cláusula* 5.2 – fls. 143), resultando em parcelas de valor igual de R\$ 1.020,78.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Ou seja, é inviável, na hipótese destes autos, se falar em capitalização ou em prática de anatocismo, de modo que resta prejudicada a análise das teses de eventual vício de origem da Medida Provisória 1.963-17 e da Medida Provisória 2.170-36, ou sobre eventual vício de inconstitucionalidade dessas normas.

No que diz respeito à aplicação da tabela *price*, cabe apontar não haja ilegalidade alguma em sua contratação, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ⁴).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a *Tabela Gauss*, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ⁵).

E tampouco da limitação dos juros a 12% ao ano caberá cogitar, atento a que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁶).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Finalmente, no que diz respeito à comissão de permanência, o que se verifica da leitura do contrato firmado entre as partes é que, embora não de todo verdadeiras as afirmações do autor, posto não haja cumulação da cobrança daquele encargo com juros de mora ou correção monetária, vê-se que a *cláusula 16*. traz previsão de incidência de multa moratória de 2% em caso de inadimplência (*fls. 144*).

Cumpre então lembrar, conforme assentado pela Súmula nº 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Ou seja, ainda que não efetivamente cobrada pelo réu em relação ao contrato discutido, cumprirá observar-se que, em caso de cobrança da dívida, seja respeitada a aplicação unicamente da comissão de permanência.

A ação é, portanto, procedente apenas nessa mínima questão, não cabendo se falar em repetição de indébito porquanto, como dito acima, não tenha havido efetiva cobrança e tampouco pagamento desses encargos pelo ora autor, ficando o comando da sentença como decisão meramente revisional da cláusula.

A sucumbência mais expressiva se verifica, portanto, da parte do autor, a quem cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, já observada na fixação desse percentual a parcial e mínima sucumbência do banco réu.

Fica prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO ao réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento a obrigação de observar, na aplicação da cláusula 16 da Cédula de Crédito Bancário CP/CDC nº 171045777, emitida pelo autor LAURIBERTO LINO em 23 de abril de 2012 no valor de R\$ 30.500,00 para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.020,78, a aplicação apenas do encargo de comissão de permanência para o período de inadimplência, invertida a sucumbência, em consequência do que CONDENO o autor pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA